



Processo Administrativo nº 1360/2024

Requerente: Gerência de Operações

Requerido: Diretoria de Operações

Parecer nº 423/2025 - GEJUR/EMAP

EMENTA: Direito administrativo. Licitações e contratos administrativos. Lei nº 13.303/2016. Chamamento Público. Procedimento de manifestação de interesse privado.

Cuida-se de processo administrativo eletrônico protocolado sob o nº 1360/2024, no qual a Gerência de Operações solicita autorização para abertura de processo para PMIP - Procedimento de Manifestação de Interesse Privado, cujo objeto é a apresentação de propostas, projetos, investigações e estudos para implantação de soluções que objetivem prestar apoio a embarcações auxiliares e offshore que pretendam utilizar infraestrutura portuária do Porto Organizado do Itaqui, sendo que as soluções propostas devem considerar o uso de energia renovável e a redução da emissão de carbono, em consonância com programa de descarbonização do Porto do Itaqui.

Através do **Parecer nº 274/2024 - GEJUR/EMAP**, a Gerência Jurídica manifestou-se manifesta-se favoravelmente à abertura de processo para PMIP - Procedimento de Manifestação de Interesse Privado, visando receber propostas, projetos, investigações e estudos para a implantação de soluções e infraestrutura de apoio a embarcações auxiliares, inclusive rebocadores e com potencial de atendimento futuro a embarcações *offshore* que atuem na poligonal do Porto Organizado do Itaqui, através de chamamento público, com fulcro no art. 49 e seguintes do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP e § 4º do art. 31, da Lei Federal nº 13.303/16.

A Presidência da EMAP constituiu Comissão Técnica para acompanhar os trabalhos, através da **Portaria ECM nº 01098/2024 - PRE/EMAP**.

A Comissão Técnica elaborou a minuta do edital, que foi aprovada pela Gerência Jurídica através do **Parecer nº 317/2024 - GEJUR/EMAP**.



O **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024-EMAP** foi devidamente publicado no DOU e site da EMAP.

O processo foi dividido em duas fases principais: a Fase de Autorização, que requer a apresentação de documentação que comprove a qualificação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista dos interessados; e a Fase de Apresentação dos Estudos Técnicos, caso os interessados sejam autorizados. Finalizado o prazo para a apresentação do requerimento de autorização, a EMAP recebeu documentação de apenas um interessado, o Consórcio que reúne as empresas GRAF CONSULTORIA EM ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.921.999/0001-02 e BALSAS BRASIL LTDA APOIO MARÍTIMO LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.933.855/0001-17.

Através do Parecer nº 001/2024-CS/PMI, a Comissão Técnica optou pela complementação no cronograma das atividades, bem como a indicação do profissional responsável pela coordenação dos estudos, de acordo com o subitem 13 do edital.

Nos termos do Parecer nº 002/2024-CS/PMI, a Comissão Técnica concluiu que foram sanadas as pendências identificadas no Parecer nº 001/2024-CS/PMI, atendendo integralmente às exigências do Edital de Chamamento Público nº 001/2024-EMAP.

Em 29 de outubro de 2024 fora emitido pela Comissão Técnica o **TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 001/2024**, pelo qual a Comissão Técnica de Seleção de Estudos da Empresa Maranhense De Administração Portuária – EMAP autoriza o consórcio graf/balsas brasil a realizar as propostas, projetos, investigações e estudo objeto do edital de Chamamento Público nº 001/2024.

Finalmente, na fase de Avaliação, Seleção e Aprovação do Projeto, a Comissão Técnica, através do **Parecer nº 001/2025-CS/PMI** concluindo que:

Diante do exposto, a **Comissão Técnica de Seleção do PMI**, com fundamento no Edital de Chamamento Público nº 001/2024-EMAP e na legislação vigente, delibera pela aceitação do projeto técnico apresentado pelo **Consórcio GRAF/BALSAS BRASIL**, conforme segue:

- a) Aprovar o projeto técnico como viável técnica, econômica e ambientalmente, apto a subsidiar futura modelagem de contratação por parte da EMAP;





- b) Declarar o encerramento da fase de seleção de estudos, autorizando o uso do conteúdo apresentado pela EMAP nos termos do item 35 do edital;
- c) Determinar que o resultado da seleção seja publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão (DOEMA) e no sítio eletrônico da EMAP, em conformidade com o item 41 do edital;
- d) Recomendar que os pontos remanescentes identificados no parecer técnico (fls. 462-463) sejam adequadamente tratados na **fase de estruturação e futura contratação**, garantindo segurança jurídica e operacional ao futuro instrumento contratual.

Após as providências da alínea “c” a comissão determina a remessa à Presidência da EMAP para conhecimento do resultado do Chamamento Público nº 001/2024-EMAP, sugerindo a consulta à Gerência Jurídica para análise quanto à legalidade do procedimento realizado pela comissão.

É o breve Relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente Procedimento de Manifestação de Interesse Privado, visa receber propostas, projetos, investigações e estudos para a implantação de soluções e infraestrutura de apoio a embarcações auxiliares, inclusive rebocadores e com potencial de atendimento futuro a embarcações *offshore* que atuem na poligonal do Porto Organizado do Itaqui.

O edital de Chamamento Público nº 001/2024 prevê expressamente que:

V. FASES DE AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO

37. A avaliação e seleção dos estudos apresentados será realizada por Comissão de Seleção, integrada por agentes do Poder Público nomeados pela EMAP, nos termos do art. 57 do regulamento de Licitação e Contratos da EMAP, que deverá considerar, para a seleção do estudo a ser utilizado, os seguintes critérios:

- 37.1. Observância de diretrizes e premissas definidas pela EMAP neste Edital de Chamamento, com a possibilidade de retificações e complementações, que poderão ser feitas durante o processo através de ofícios desta EMAP ou da Comissão de Seleção;
- 37.2. Consistência e coerência das informações que subsidiaram sua realização;



37.3. A adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor técnica aplicável;

37.4. Adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário;

37.5. Compatibilidade com as normas técnicas emitidas pela SEP/PR, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq, bem como com a legislação pertinente;

37.6. Metodologia de avaliação e seleção dos estudos técnicos apresentados, na forma do Anexo V deste Edital.

38. Na hipótese de a Comissão entender que nenhum dos estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão.

39. Os estudos poderão ser rejeitados nos termos do art. 60 do Regulamento de Licitação e Contratos da EMAP.

40. À Comissão de Seleção fica facultado selecionar outro estudo entre aqueles apresentados, na hipótese da pessoa física ou jurídica responsável pelo estudo anteriormente selecionado, se recusar a prestar o apoio técnico previsto no Anexo I deste Edital.

41. A EMAP publicará o resultado do procedimento de seleção no Diário Oficial do Estado e no respectivo sítio na Internet.

Por seu turno, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMAP estabelece que:

Art. 49 A Empresa Maranhense de Administração Portuária poderá abrir procedimento de manifestação de interesse privado para a apresentação, por pessoa natural ou jurídica de direito privado, de projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiá-la na estruturação de seus empreendimentos, atendendo necessidades previamente identificadas.

§1º A abertura do procedimento previsto no *caput* é facultativa para a Empresa Maranhense de Administração Portuária.

§ 2º O procedimento de manifestação de interesse privado poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.



§ 3º Na hipótese a que se refere o *caput*, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o artigo 80 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 4º A competência para abertura, autorização e aprovação de procedimento de manifestação de interesse privado será exercida pela Presidência da Empresa Maranhense de Administração Portuária.

Art. 50 O procedimento de manifestação de interesse privado será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 51 O procedimento de manifestação de interesse privado será aberto, mediante chamamento público, a ser promovido pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, de ofício ou por provocação de pessoa natural ou jurídica interessada.

Parágrafo Único. A proposta de abertura de procedimento de manifestação de interesse privado será dirigida à Presidência da Empresa Maranhense de Administração Portuária e conterá a descrição do projeto, com detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo do projeto, proposta, levantamento, investigação ou estudo necessário.

Art. 52 O edital de chamamento público, no mínimo, deverá:

I – delimitar o escopo, mediante termo de referência ou outro documento técnico, do projeto, proposta, levantamento, investigação e estudo;

II – indicar:

- a) as diretrizes e as premissas do projeto, que orientem sua elaboração, com vistas ao atendimento do interesse público;
- b) o prazo máximo e a forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
- c) o prazo máximo para a apresentação de projetos, propostas, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- d) o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;





e) os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos;

f) os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 58; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III – divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

IV – ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e de divulgação no sítio eletrônico da Empresa Maranhense de Administração Portuária.

§ 1º Para fins de definição do escopo do projeto, proposta, levantamento, investigação ou estudo, a autoridade competente da Empresa Maranhense de Administração Portuária avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo procedimento de manifestação de interesse privado, para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a uma determinada área, padronização e celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando ao interessado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para a apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos:

I – será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II – não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado previamente pela Empresa Maranhense de Administração Portuária para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou





para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 6º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 7º No caso de procedimento de manifestação de interesse provocado por pessoa natural ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa natural ou jurídica que motivou a abertura do processo.

(...)

Art. 57 A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela Presidência da Empresa Maranhense de Administração Portuária.

§ 1º A Empresa Maranhense de Administração Portuária poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária implicará a cassação da autorização.

Art. 58 Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 2º do art. 52; e





VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 59 Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a Empresa Maranhense de Administração Portuária e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

(...)

Art. 61 A Empresa Maranhense de Administração Portuária publicará o resultado do procedimento de seleção no Diário Oficial do Estado e no respectivo sítio na Internet.

Art. 62 Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa pela Presidência da Empresa Maranhense de Administração Portuária, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Dessa forma, o Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMI) é um mecanismo previsto em lei que permite a administração pública solicitar à iniciativa privada a apresentação de estudos, levantamentos e projetos para projetos de interesse público. É um processo que precede a contratação, visando envolver a iniciativa privada na etapa de planejamento e concepção de projetos, antes da licitação.

Cumprido esclarecer que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do chamamento público, suas características, requisitos e avaliação da Comissão Técnica, foram regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por tudo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento das fases de avaliação, seleção e aprovação do Chamamento Público nº 001/2024, manifesta-se esta GEJUR pela legalidade e prosseguimento do feito, com a aprovação pela Presidência e publicação do resultado do procedimento de seleção no Diário



Oficial do Estado e no respectivo sítio na Internet, com fulcro no art. 61 e 62 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

É parecer, salvo melhor juízo.

São Luis, MA, 09 de junho de 2025.

Geíza Campos de Castro Messa
Advogada
OAB/MA nº 6.968

De acordo:

